



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, leve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se resembram 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre. . . . .	28\$00
A 1.ª série. . . . .	30\$	» . . . . .	18\$00
A 2.ª série. . . . .	20\$	» . . . . .	14\$00
A 3.ª série. . . . .	15\$	» . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 7:543**, fixando o prazo em que devem ser remetidas aos juizes de direito as listas a que se refere o artigo 19.º da lei eleitoral de 1 de Junho de 1915 e o dia em que deve realizar-se o sorteio dos presidentes das assembleas eleitorais, e ordenando que as eleições a realizar no dia 10 de Julho de 1921 se façam pelo recenseamento que está organizado.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 7:544**, prorrogando o prazo fixado na condição 1.ª do decreto n.º 6:679, de 14 de Junho de 1920, para a constituição de uma sociedade portuguesa com o objectivo de construção e exploração do porto comercial de Montijo, no concelho de Aldeia Galega.

**Decreto n.º 7:545**, abrindo um crédito especial de 4.000\$ destinado ao pagamento da renda da casa do Instituto Commercial de Lisboa.

**Decreto n.º 7:546**, reforçando algumas dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico de 1920-1921.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 7:543

Tendo-se suscitado dúvidas acerca do prazo em que devem ser remetidas aos juizes de direito as listas a que se refere o artigo 19.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, e bem assim do dia em que deve realizar-se o sorteio dos presidentes das assembleas eleitorais, a que se refere o artigo 20.º da mesma lei, e ainda sobre que recenseamento se devam fazer as eleições marcadas para o próximo dia 10 de Julho;

Ouvidas as estações competentes, e

Considerando que a lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, providenciando sobre as operações do recenseamento eleitoral a realizar em execução dessa lei, declarou no seu artigo 1.º por uma forma genérica e ampla que continuava em vigor a lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, com as alterações que lhe introduziram as leis n.ºs 294, de 20 de Janeiro, e 314, de 1 de Junho de 1915, e o artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919;

Considerando que os dias designados nos artigos 19.º e 20.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, só se podiam aplicar às eleições a realizar em 13 de Junho do mesmo ano, nem elles se podiam compadecer com os

prazos para as operações do recenseamento eleitoral determinados na lei eleitoral de 13 de Julho de 1913, com as alterações constantes do artigo 1.º e § 1.º da lei n.º 294, de 20 de Janeiro de 1915, que o artigo 1.º da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, mandou continuar em vigor;

Considerando que aquella lei, embora deva ser considerada de carácter permanente, tem disposições de ser a excepção ocasional à lei de 3 de Julho de 1913, como expressamente o reconhece a portaria n.º 495, de 12 de Outubro de 1915;

E quanto ao recenseamento:

Considerando que só em 8 de Julho termina o último prazo para a organização do livro de recenseamento e remessa das cópias ao governo civil e juizo da comarca, e, depois disso, não há tempo para a remessa dos cadernos eleitorais a que se refere o artigo 21.º da lei n.º 314, nem para as certidões que forem pedidas do recenseamento, nos termos do §§ 1.º e 2.º do artigo 28.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913;

Considerando que a relação dos delegados eleitorais, apresentação de candidaturas, as listas para o sorteio dos presidentes das mesas devem ser constituídas por eleitores e, em virtude dos prazos marcados para todas nas referidas leis n.º 3 e 314, só podem fazer-se pelo recenseamento actual por não estar terminado, e só em Julho o estará, o que se está elaborando:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor, para os efeitos do artigo 51.º da lei eleitoral, o artigo 52.º e seu § 3.º da mesma lei, devendo as listas ter publicidade no penúltimo domingo antes da eleição e o sorteio dos presidentes das mesas ter lugar no domingo anterior ao dia da eleição.

Art. 2.º As eleições a realizar no próximo dia 10 de Julho fazem-se pelo recenseamento actual e não pelo que ficará organizado em 8 de Julho do mesmo mês.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Hipólito*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Decreto n.º 7:544

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas, conceder a José Francisco da Silva, Augusto